



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2083416-31.2020.8.26.0000**

Relator(a): **REINALDO MILUZZI**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Vistos,

1) Petição de fls. 134/137 e 147: Mantenho despacho de fls. 126/130.

A Lei Nacional de Quarentena, nº 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, dispõe que:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (...)"

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou o Comunicado SDG nº 18/2020:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“As aquisições de bens e contratações de serviços, efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos dos artigos 24, IV e 25, da Lei Federal nº 8.666/93 ou com base na Lei Federal nº 13.979/2020, destinados ao enfrentamento do coronavírus, devem ser divulgadas em tempo real, destacadas das demais contratações ou despesas e detalhadas, no mínimo, pelos seguintes elementos:

- *Número do processo de contratação ou aquisição;*
- *Fundamento legal;*
- *Nome do contratado;*
- *Número de inscrição na Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ);*
- *Objeto com detalhamento;*
- *Valor;*
- *Data;*
- *Prazo contratual;*
- *Termo de referência ou edital;*
- ***Instrumento contratual;***
- *Nota de Empenho;*
- *Nota de Liquidação;*
- *Destinação dos bens adquiridos ou de prestação dos serviços.*

Tais informações devem ser divulgadas em atendimento aos requisitos constitucionais e legais, em especial ao artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.”

Como visto, ao contrário do que sugere o agravado, ambas as normativas destacadas preveem a necessidade de divulgação dos instrumentos contratuais utilizados para aquisições de bens e contratações de serviços, em tempo real, em site oficial específico.

Ademais, o Comunicado SDG nº 18/2020 expressou com clareza que os elementos exigidos são os mínimos, o que não veda o requerimento ou disponibilização de outros, desde que fixados objetivando a garantia do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF).

Não há dúvidas, portanto, quanto à imprescindibilidade do cumprimento as exigências estabelecidas no despacho de fls. **126/130**, tais como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram fixadas, sob pena de multa diária:

“Assim, em sede de cognição sumária, concedo a tutela antecipada recursal, para determinar que o Município de Peruíbe dê cumprimento às disposições da Lei Nacional de Quarentena, nº 13.979/2020, bem como à Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011, disponibilizando em seu site oficial link específico de acesso, onde deverão ser publicados, em tempo real e de forma fidedigna, todas as contratações e aquisições realizadas, contendo nomes dos contratados, número de suas inscrições da Receita Federal, prazos contratuais, objetos e quantidades contratados, valores individualizados contratados, números dos processos de contratação e cópias integrais dos contratos digitalizados e assinados pelas partes, no prazo de 10 dias, desde a ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada à R\$100.000,00”

Por fim, anoto que as exigências legais repetidas no despacho de fls. **126/130** são perfeitamente exequíveis em sistema de home office.

Com o avanço da tecnologia, é possível adotar as providências necessárias para dar cumprimento a comando judicial, o que não seria preciso esclarecer, poderia ser concretizado até mesmo com o celular.

Afinal, se o Município tem aparelhamento, humano ou mecânico, suficiente para pactuar contratações e aquisições, com assinatura dos envolvidos, também tem para disponibilizar o instrumento utilizado em site oficial.

E ainda que haja necessidade de deslocar servidor ao prédio da Prefeitura, inexistirá o perigo de contágio, quer porque não ocorrerá aglomeração de pessoas, quer porque, consoante dados da própria Administração, a situação na Município está bem controlada, com poucos casos de internação e nenhum óbito.

É curioso que o Administrador busca fórmulas para, clara e intencionalmente, desatender à determinação emanada de decisão, fórmulas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essas que não adotou para fazer as contratações, que agora pretende permaneçam sem a correta e imprescindível publicidade.

Deve, portanto, cumprir a decisão e no prazo já assinado, sem qualquer prorrogação e com a mesma advertência na hipótese de descumprimento.

2) Peticão de fls. 150/151: Rejeito o pedido de reconhecimento de preclusão do direito à resposta do agravo de instrumento.

A petição de fls. 134/137 não passa de um pedido para modulação da decisão que concedeu a tutela antecipada recursal, o que não substituiu resposta ao agravo de instrumento, que ainda poderá ser apresentada dentro do prazo legal (art. 1.019, §3º, do CPC).

3) Superado o prazo para apresentação de contraminuta, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

4) Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

REINALDO MILUZZI
Relator